



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/231 (CONTJOR-TV)**

**Participação da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor contra a CMTV, pela divulgação da notícia «Provedor da Santa Casa de Ponte de Sor detido pela PJ»**

**Lisboa  
21 de agosto de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/231 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor contra a CMTV, pela divulgação da notícia «Provedor da Santa Casa de Ponte de Sor detido pela PJ»

#### **I. Participação**

- 1.** Deu entrada na ERC, a 23 de maio de 2019, uma exposição da parte da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor contra diversos órgãos de comunicação social, pela divulgação de informação falsa acerca do seu provedor, designadamente o facto de este ter sido detido e estarem a ser levadas a efeito buscas naquela instituição.
- 2.** Nesta comunicação dá-se conta da «profunda indignação» pela divulgação de tais notícias, assim como se solicita que a dita informação seja «de imediato desmentida», considerando-se aqueles que a difundem «responsáveis por todos os prejuízos pessoais, morais e institucionais causados.
- 3.** Não tendo esta comunicação especificado os órgãos de comunicação social a que se referia, foi notificada a entidade remetente, através do ofício SAI-ERC/2019/4836, de 24 de maio, para, querendo, proceder à identificação dos visados. Em resposta, rececionada a 28 de maio, foi apontado o serviço de programas CMTV, bem como o *website* daquele serviço de programas.
- 4.** Em concreto, diz-se na exposição que teria sido publicada uma notícia em que se afirmava que «o Senhor Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor tinha sido detido pela Polícia Judiciária e que estavam a ser efetuadas buscas na sede da instituição. Esta notícia é falsa, a Polícia Judiciária não esteve na Misericórdia de Ponte de Sor, não realizou aí nenhuma busca, nem contactou o Senhor Provedor, muito menos o tendo detido».

#### **II. Análise e fundamentação**

- 5.** A participação em apreço vem dar conta de que foi veiculada informação errada acerca do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor e desta instituição numa notícia da CMTV que foi também publicada no *website* deste serviço de programas. Trata-se, pois, de uma situação em que cabe averiguar o rigor informativo da peça noticiosa indicada pela participante.

- 6.** A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida do disposto nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a).
- 7.** O exercício do jornalismo exige ainda uma conduta pautada por um conjunto de deveres que ganham força de lei no Estatuto do Jornalista<sup>1</sup>, este que espelha a exigência ética contida no Código Deontológico dos Jornalistas. Saliente-se em especial a alínea a), n.º1 do artigo 14.º que incumbe o jornalista de «[i]nformar com rigor e isenção» e ainda, de acordo com a alínea b), n.º 2 do mesmo artigo «[p]roceder à rectificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis».
- 8.** Tendo sido visionada e analisada a peça informativa emitida a 22 de maio de 2019 no serviço noticioso da CMTV «Jornal das 6» que dava conta da detenção do provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor e da realização de buscas na instituição, vem a verificar-se que a informação veiculada não corresponde de facto à realidade.
- 9.** Veja-se que a própria CMTV, em notícia emitida no dia seguinte no mesmo serviço noticioso e sensivelmente pela mesma hora, corrige a informação que veiculou no dia anterior ao noticiar que a pessoa detida exercera funções de diretor de contabilidade da Misericórdia de Ponte de Sor e que os crimes de peculato e crime económico de que era suspeito teriam sido praticados entre 2009 e 2018, lesando a misericórdia em 300 mil euros (v. relatório de visionamento e análise de conteúdo em anexo).
- 10.** Assim, a peça emitida a 22 de maio refere o provedor e indica o seu nome, na intervenção telefónica em direto da jornalista que explica a operação que estaria a ser levada a cabo pela Polícia Judiciária.
- 11.** Ao longo da peça lê-se a indicação no ecrã «CM dá primeiro», remetendo para o facto de se tratar de informação em primeira mão. Aliás, a jornalista que intervém via telefone reconhece serem ainda desconhecidos os crimes de que estaria suspeito o detido, indicando várias vezes sem colocar em dúvida de que se trataria do provedor da Misericórdia de Ponte de Sor de quem pronuncia o nome. O que, conforme se referiu, não veio a verificar-se.
- 12.** Ora, toda a peça informativa da CMTV que originou a participação em apreço recai num caso de informação não confirmada. Isto é, admite-se que a CMTV tenha tido acesso a informação de que uma figura ligada à Misericórdia de Ponte de Sor fora detida naquele mesmo dia 22 de maio, e que decorriam buscas sobre o mesmo caso, estando o detido sob suspeita de utilizar meios financeiros da instituição em proveito próprio.
- 13.** O que a CMTV não fez antes de divulgar a informação foi confirmar a identidade da pessoa em causa, assumindo desde logo que seria o provedor. Desta forma, transmitiu informação errada, lançando

---

<sup>1</sup> Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro.

suspeitas de práticas de crimes sobre uma pessoa que o comunicado da Polícia Judiciária do dia seguinte veio esclarecer não estar implicado no caso sob investigação, conforme refere a notícia da própria CMTV de 23 de maio.

**14.** A confirmação da informação, a verificação dos factos e o cruzamento de fontes que possam despistar eventuais erros são exigências que se colocam aos órgãos de comunicação social relativamente à matéria noticiosa que divulgam. Nenhuma fonte de informação foi mencionada pela CMTV na primeira notícia emitida, enquanto na segunda, é referido o comunicado da Polícia Judiciária.

**15.** A CMTV não só não verificou a informação através de fontes que pudessem confirmá-la, assim como não assumiu o erro na notícia corrigida que emitiu no dia seguinte no mesmo serviço noticioso.

**16.** É certo que esta segunda notícia vem mitigar os efeitos da primeira, corrigindo a informação. No entanto, é dever dos jornalistas procederem à correção das informações erradas que difundem. Deste modo, a referência ao erro do dia anterior, além de um dever estatuído no Estatuto do Jornalista, serviria para fortalecer a relação de confiança entre o serviço de programas e os espectadores.

**17.** Relativamente à breve notícia sobre a mesma matéria publicada no *website* da CMTV, verifica-se que esta deixou de estar disponível, sendo apenas possível aceder-lhe através do cache do Google com o aviso de que se trata de uma imagem daquela página existente a 22 de maio de 2019.

**18.** Por fim, atendendo a que a participação aponta a existência de «prejuízos pessoais, morais e institucionais» causados pela publicação da informação que veio a verificar-se errada, há que referir que, independentemente da pronúncia desta entidade, os visados dispõem das instâncias judiciais para o ressarcimento de eventuais danos.

### **III. Deliberação**

Apreciada uma participação da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor contra uma peça noticiosa emitida pela CMTV, propriedade da Cofina Media, SA, no serviço noticioso «Jornal das 6» de 22 de maio de 2019 que visava o provedor daquela instituição e tendo-se apurado que a informação veiculada não correspondia à realidade, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera que a CMTV incumpriu os deveres de rigor informativo inerentes ao exercício do jornalismo ao não observar o disposto no artigo 14.º, n.º1, alínea a) e n.º2, alínea b) do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente a Processo**

### **500.10.01/2019/199**

1. A exposição em apreço refere-se a informação veiculada pela *CMTV*, quer no serviço de programas de televisão, quer na página *online*, segundo a qual o Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor teria sido detido e que prosseguiam buscas nas instalações da instituição.
2. Foi enviada posteriormente pela instituição a gravação da peça da *CMTV* em causa na exposição. Com base nestas imagens recepcionadas, foi efetuada pesquisa nos recursos de imagens disponíveis na ERC, tendo-se identificado a referida peça noticiosa pelas 19h37 na edição do “Jornal das 6” da *CMTV* de 22 de maio.
3. O pivô do serviço noticioso inicia a peça da seguinte forma: «O provedor da Santa Casa de Ponte de Sor foi detido pela Polícia Judiciária esta tarde. Há buscas que decorrem nas instalações. Há também suspeitas de crimes de corrupção».
4. Enquanto o pivô profere estas palavras, a imagem mostra a notícia da página *online* da *CMTV*, onde se lê em título “Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor detido pela Polícia Judiciária”, com o subtítulo “Há suspeitas de corrupção”.
5. De seguida entra em direto ao telefone uma jornalista da *CMTV* a quem o pivô pergunta: «Que mais detalhes é que tu tens sobre estas buscas e sobre estas suspeitas de corrupção?»
6. A jornalista responde que «esta operação ainda está a decorrer pelos inspetores da Unidade de Combate ao Crime Económico e Financeiro da Polícia Judiciária. O provedor está detido e deverá ser conduzido até ao estabelecimento anexo à Polícia Judiciária em Lisboa para ser presente a primeiro interrogatório judicial durante o dia de amanhã».
7. A jornalista refere ainda que a polícia não havia ainda emitido qualquer comunicado, «mas a verdade é que estão em causa suspeitas de corrupção, ou seja, são crimes puníveis com pena de prisão preventiva».
8. O pivô questiona se existe informação sobre quando e que estes crimes possam ter sido praticados. A jornalista refere que não conhece essa informação, mas «não será um processo muito antigo» que levou à detenção do provedor José Guilherme de Goes. Refere também que «não é previsível que haja mais qualquer outra detenção, isto é, o alvo era apenas o provedor da Santa Casa, mas, como te dizia, a operação ainda decorre e neste momento e ainda não é possível obtermos grande informação sobre os crimes que estão em causa».
9. Enquanto a jornalista fornece esta informação, é mostrada a notícia da versão eletrónica da *CMTV*, sendo possível ler que «José Guilherme de Goes, provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de

Sor foi detido pela PJ esta quarta-feira, sabe o CM. Estão em curso várias buscas nas instalações da instituição»-

- 10.No rodapé da imagem surge em destaque «CRIMES DE CORRUPÇÃO», acompanhado pela indicação PONTE DE SOR ❀ CMTV DÁ PRIMEIRO». A peça teve uma duração de cerca de dois minutos.
- 11.A pesquisa pela notícia veiculada online devolveu um resultado relativo à CMTV. No entanto a página em causa não se encontra já disponível, sendo apenas possível aceder-lhe através do *link* em cache no *Google*. O aviso do motor de busca refere: «Esta é a cache do Google de <https://www.cmtv.pt/atualidade/detalhe/provedor-da-santa-casa-de-ponte-de-sor-detido-pela-pj?act=0&est=Aberto>. É um instantâneo da página, tal como surgiu no dia 22 Maio 2019 17:44:01 GMT. Entretanto, a [página actual](#) poderá ter sofrido algumas alterações».
- 12.Refira-se que sobre o mesmo assunto, a CMTV emitiu uma peça noticiosa no dia seguinte, 23 de maio, sensivelmente à mesma hora e no mesmo serviço noticioso em que emitiu a peça descrita acima.
- 13.Desta feita, o pivô refere: «Um antigo diretor da Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor foi detido pela Polícia Judiciária. Ele é suspeito de se apropriar de 300 mil euros da instituição para despesas pessoais».
- 14.Na notícia é dito que em comunicado a polícia terá referido que o ex-diretor e contabilista ter-se-á apropriado de bens da Misericórdia no valor de 300 mil euros, estando indiciado pelos crimes de peculato e participação económica em negócio. Esta mesma informação consta no rodapé do ecrã.
- 15.É ainda dito que foram realizadas duas buscas domiciliárias e cinco não domiciliárias no âmbito da mesma operação, sendo que os atos investigados terão ocorrido entre 2009 e 2018, altura em que o suspeito exercia funções na Santa Casa da Misericórdia de Ponte de Sor.

Departamento de Análise de *Media*